



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009088/2002-92
Recurso nº 334.870 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.763 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR - Ato Declaratório Ambiental
Recorrente ANTÔNIO ROQUE DA SILVA PRATES (Espólio)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2001. PRESCINDIBILIDADE.

Já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula nº 41 do CARF, em vigor desde 22/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 03/10/2010 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 30/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85 e 87 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 83 e 84 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$82.922,54, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Roque, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.009.306-0, localizado no município de Serranópolis/GO.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/1998, no qual foi apurada a seguinte infração (fl. 87 – volume I):

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado pela fiscalização, em virtude do contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para comprovar a totalidade das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas. O contribuinte foi intimado a comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, declaradas em sua DITR/98, através da intimação nº 304, no prazo de 5 dias úteis. Como resposta, apresentou certidões atualizadas do Registro de Imóveis competente e cópia do Ato Declaratório Ambiental - ABA. A Instrução Normativa nº 43, de 07.05.97, alterada pela Instrução Normativa nº 67 de 01.09.97, em seu artigo 10, parágrafo 4º, incisos II e III, determina que as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, e que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data de entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA; caso contrário, ou, se o mesmo não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará o Lançamento Suplementar recalculando o ITR devido. No presente caso, o prazo não foi cumprido, pois a DITR foi entregue em 13/11/98 e o ADA foi protocolado em 22/11/2000. Sendo assim, foram desconsideradas as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, gerando um ITR suplementar, objeto do presente auto de infração. [Grifei]

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 96 e 97 - volume I, instruída com os documentos de fls. 98 - volume I a 361 - volume II, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 367 e 368 – volume II):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente em 03/10/2010 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO

Impresso em 30/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Cientificado do lançamento em 18/12/2002 (“AR” de fls. 92, “tela” de fls. 93 e Despacho de fls. 361), foi apresentada, em 17/01/2003 (protocolo de recepção às fls. 96), a impugnação em nome do Espólio de Antônio Roque da Silva Prates, juntada às fls. 96/97, com correspondente documentação, anexada às fls. 98/359. Em síntese, o que se segue:

- em momento algum simulou ou omitiu qualquer dado que viesse fraudar a Receita Federal, no tocante ao lançamento do imposto devido, quando do preenchimento da declaração apresentada;

- tal assertiva se comprova pela anexa documentação que o impugnante teve que apresentar, junto ao INCRA – docs. citados na impugnação -, quando mencionado órgão cancelou todos os Certificados de Imóveis Rurais, cujas áreas eram superiores a 10.000,0ha, para efeito de comprovação de legitimidade do domínio das referidas áreas, além de verificar se estas estavam exercendo sua função social, isto é, para efeitos de Reforma Agrária, bem como observando as normas ambientais;

- os documentos foram juntados com Mapa Planimétrico Cadastral da Fazenda São Roque, identificando toda a área do imóvel em questão, notadamente para efeitos de comprovação de sua exploração, sendo que a área de reserva legal somava 2.482,8068ha e a área de preservação permanente somava 758,0120, áreas, portanto, perfeitamente reconhecidas e aprovadas sua existência pelo INCRA, o que vem provar a veracidade dos fatos;

- as áreas de reserva legal e de preservação permanente sempre existiram desde a aquisição do imóvel em questão, em meados de 1976, quando então eram ainda maiores, face à nova destinação legal e permitida por lei para melhor exploração do imóvel, e assim exercer da melhor forma sua função social;

- sempre manteve honestidade quanto aos valores atribuídos ao imóvel para efeitos de apuração do ITR, cujas declarações deram origem a impostos a pagar de valor altamente significativo, fato este que levou o contribuinte a efetuar o parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal;

- o requerente se vê completamente impossibilitado e, com o devido respeito, injustiçado, se prevalecer a decisão deste conceituado órgão, no sentido de recolher a diferença que está sendo-lhe tributada, quer seja, no valor de R\$204.876,71, por desconhecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, eis que se trata de apenas um erro (falta de conhecimento do mesmo) reparável, eis que não afrontou as leis que protegem o meio-ambiente (Leis nº 4.771/65 e 9.605/88, e Decreto nº 3.179/99) nem alterou a situação fática e jurídica do imóvel;

- a Receita Federal vem estimulando que os contribuintes façam suas declarações em disquete, e, no programa, cumpre-se salientar que este demanda a obtenção de dados, sem mencionar a apresentação do ADA;

- por fim, requer se torne sem efeito o Auto de Infração que lhe foi imposto, com conseqüente anulação do débito lançado como complementação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11.875 (fls. 365 a 372 - volume II), de 10/11/2004, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

DO RECURSO

Resultando improfícua a intimação via postal da decisão de primeira instância, foi o contribuinte cientificado por meio do Edital nº 03/2005 — ARF/JATAÍ/GO, de 31/03/2005 (fl. 376 – volume II), considerando-se a ciência, 15 dias após a fixação do edital, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. O interessado apresentou, em 16/05/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 377 a 380 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, alega em síntese que:

1. o que deu origem ao presente lançamento foi a omissão da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, quando da Declaração do ITR/98, na qual constou as áreas de preservação permanente e de reserva legal, que efetivamente existem;
2. a MP 2.166-67, de 2001, ao inserir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispensou a apresentação pelo contribuinte do ADA, em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Tal dispositivo tem cunho interpretativo e, portanto, deve retroagir para ser aplicado a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional – CTN;
3. ressalta que na impugnação apresentada ficou comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente pela farta documentação apresentada e reconhecida por este órgão.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 06/12/2007, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 301-1.917 (fls. 393 a 397 - volume II), consoante disposto na parte final do voto condutor que a seguir transcrevo:

Ocorre, no entanto, que o requerimento do Ato Declaratório Ambiental juntado às fls. 70 a 72 não permite verificar, estreme de dúvidas, qual é a área de reserva legal e preservação permanente. Outrossim, as averbações constantes às fls. 164, verso, da mesma forma, não permitem se aferir qual é a área de reserva legal.

Por conseguinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Repartição de origem requeira ao IBAMA que certifique a área declarada no ADA, bem como para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente em 03/10/2010 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO

Impresso em 30/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Processo nº 10120.009088/2002-92
Acórdão n.º **2202-00.763**

S2-C2T2
Fl. 3

requerer ao Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis que informe a área averbado do imóvel em questão.

Em resposta à diligência solicitada, foram anexadas as certidões de fls. 408 a 473 – volume III, encaminhada pelo Registro de Imóveis de Serranópolis/GO, bem como bem como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA fez juntada do Ato Declaratório Ambiental ADA, fls. 474 e 475 – volume III, conforme despacho da unidade de origem à fl. 476 – volume III.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 476 - volume III (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa submetida a apreciação deste Colegiado, restringe-se a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a protocolização intempestiva do ADA junto ao IBAMA, referente a DITR/1998, não estando em discussão a materialidade e dimensão das áreas protegidas ambientalmente e tampouco o exame da obrigatoriedade da averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Trata-se de questão que se já encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, não pode qualquer Conselheiro adotar posicionamento diferente de matéria pacificada por meio de súmula ainda em vigor.

Dessa forma, não pode prosperar a glosa das áreas de interesse ambiental quando o único motivo que fundamentou o lançamento foi a falta de apresentação tempestiva do ADA, em exercício anterior a 2001.

Diante do exposto, voto DAR provimento ao recurso.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga